

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de novembro de 2022

Publicação: Terça-feira, 22 de novembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/013491/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA (REPRESENTAÇÃO) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - EXERCÍCIO 2022.

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – CNPJ 12.710.740/0001-09

ADVOGADOS: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO (OAB/PI Nº 14.386) E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 3).

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS.

RESPONSÁVEIS: GIL MARQUES DE MEDEIROS – PREFEITO

MAURÍCIO MACÊDO DE MOURA – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº 291/2022 - GJC

1. RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Denúncia (Representação) cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ 12.710.740/0001-09), em face da Prefeitura Municipal de Picos, na qual aponta supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2022, que visa a contratação de empresa especializada para a realização de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde em atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde de Picos-PI e suas unidades vinculadas, a ser realizado no dia 07 de outubro de 2022, às 08 h e 30 min.

À peça 12, fora concedida Medida Cautelar determinando a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 055/2022 – Município de Picos/PI, até ulterior decisão deste Tribunal, por entender restar irregular a exigência editalícia de que, para a qualificação técnico-profissional, a empresa deva comprovar que possui em seus quadros ao menos 01 (um) responsável técnico que tenha certificados com especialização em Engenharia de segurança do trabalho, Gestão Ambiental e Saneamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À peça 1, observa-se que a denunciante aponta que o Edital possui exigências documentais tendentes a direcionar o processo licitatório, dentre as quais: **a)** incineração como única tecnologia de

tratamento possível no manejo dos resíduos sólidos provenientes da saúde; **b)** deixa de exigir uma série de licenças, autorizações e permissões que são exigências de leis específicas aplicáveis ao manejo de resíduos provenientes da saúde; e **c)** exigir formação dos responsáveis técnicos da participante do certame que não guarda relação com o objeto licitatório.

Para a concessão da cautelar à peça 12, fora considerada apenas o fato de o Edital exigir formação dos responsáveis técnicos da participante do certame que não guarda relação com o objeto licitatório (Item 8.5.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 055/2022).

Oportunizado o contraditório e ampla defesa aos representados (peças 29 e 30), estes apresentaram manifestação às peças 27 e 28, oportunidade em que requereram, em síntese, a revogação da medida cautelar concedida, “*mesmo que seja para autorizar a continuidade do certame, com a republicação do edital de licitação excluindo a exigência do profissional com especialização em segurança do trabalho, nos termos da fundamentação explanada acima*”.

Desse modo, considerando a função precípua deste Tribunal de ser mais pedagógico ao invés de punitivo, bem como restando demonstrada a intenção dos gestores de sanar a falha que motivou a concessão da cautelar, entendo devida a revogação da Medida Cautelar concedida à peça 12 dos autos.

Friso, por oportuno, que esta revogação não implica em extinção do presente processo, eis que ainda deverá remanesce para a análise e o julgamento da irregularidade em comento e dos demais fatos apontados na denuncia (peça 1).

Logo, considerando não mais subsistir um dos requisitos necessários para manutenção da cautelar anteriormente concedida (fumus boni iuris), sou pela sua revogação.

3. DECISÃO

Diante do exposto, determino a **REVOGAÇÃO** da **MEDIDA CAUTELAR** concedida por meio da **DECISÃO Nº. 268/2022 – GJC** (peça 12), oportunidade em que autorizo o prosseguimento da licitação Pregão Eletrônico nº 055/2022.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Em ato contínuo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer meritório.

Teresina, 21 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/001049/2021: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

REDATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

GESTOR: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Redator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Felipe de Carvalho Ribeiro** (Prefeito do Município de Cajueiro da Praia - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), cumpra as determinações contidas no item “b” do Acórdão nº 128/2022 – SPL desta corte de contas, constante no Processo **TC 001049/2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/001806/2022

ACÓRDÃO Nº 612/2022 - SPL

DECISÃO Nº 1079/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE SUPOSTA IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

REPRESENTANTE: SANESER SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

RESPONSÁVEL: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA

ADVOGADO (S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO - PEÇA 30)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022. SEADPREV.

1 – As alegações de impropriedades no Pregão Eletrônico nº 001/2022 SEADPREV procedem em partes.

SUMÁRIO: Representação. Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022. SEADPREV. Exercício de 2022. Procedência Parcial. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/ DFAE (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos: a) pela **procedência parcial** desta representação; b) pela **determinação** para que a gestora da SEADPREV intime a empresa BIOLAVSEC SERVICOS DE HIGIENIZACAO E IMPERMEABILIZAÇÃO (vencedora do lote 01) a apresentar (caso ainda não o tenha apresentado) registro junto à Prefeitura Municipal de Teresina, com alvará atualizado junto ao Cadastro Municipal do Comércio – CMC, nos termos da Lei Municipal nº 3.700/2007, para fins de regularização de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2022 SEADPREV, fixando prazo razoável para a referida providência; c) pela **determinação** à gestora da SEADPREV que, nos certames licitatórios futuros, os editais que exijam a apresentação de licenciamento ambiental atentem para as peculiaridades de cada tipo

de serviço e âmbito de abrangência da atividade, evitando a fixação de imposições não condizentes com o serviço licitado, observando (ainda) que os requisitos de habilitação deverão ser individualizados de acordo com cada item/lote licitado

Presentes os (as) Conselheiros (as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/014517/2018

ACÓRDÃO Nº 628/2022 - SPC

DECISÃO Nº 730/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES - GERENTE

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Contribuições PREVIDENCIÁRIAS recolhidas fora do prazo. IRREGULARIDADE.

O atraso no recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias implica no desrespeito aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência diante da gestão ineficiente dos recursos público.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros/PI. Exercício de 2017. Irregularidade. Aplicação de Multa e Comunicação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, fundamentada nas razões apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, notadamente em razão da irregularidade elencada no parecer ministerial nos itens 2.1.1.1 / 2.1.1.2 / 2.1.1.3 / 2.1.1.4 / 2.1.1.5 e 2.1.1.6, os quais versam sobre a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sebastião Barros-PI (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes** (Gerente do Fundo Previdenciário), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/014517/2018

ACÓRDÃO Nº 629/2022 - SPC

DECISÃO Nº 730/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: MAURO HENRIQUE ALVES DA SILVA - PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL. ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS.

A omissão do Conselho na efetiva fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições afronta à sustentabilidade do RPPS, bem como à Lei Municipal nº 08/2013.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros/PI. Exercício de 2017. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, fundamentada nas razões apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mauro Henrique Alves da Silva (Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão da falha elencada no item 2.1.2.1 do parecer ministerial (ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS - 67, II, IV e V da Lei Municipal nº 08/2013), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/014517/2018

ACÓRDÃO Nº 630/2022 - SPC

DECISÃO Nº 730/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: NEVANILTA CUNHA LISBOA REIS - PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL. ineficiência da atuação do Conselho FISCAL do RPPS.

A omissão do Conselho na efetiva fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições afronta à sustentabilidade do RPPS, bem como à Lei Municipal nº 08/2013.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros/PI. Exercício de 2017. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/17 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 39, e

o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, fundamentada nas razões apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Nevanilta Cunha Lisboa Reis (Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão da falha elencada no item 2.1.3.1 do parecer ministerial (ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS - art. 69, VIII, XIV, art. 71, I, II e XII, todos da Lei Municipal nº 08/2013), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal e Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016956/2020

PARECER PRÉVIO Nº 132/2022 - SPC

DECISÃO Nº 731/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: HÉLIO RODRIGUES ALVES/PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO CRÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos;

2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Hugo Napoleão/PI. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso de 43 dias no envio de peça componente da prestação de contas anual; Publicação de decretos fora do prazo; Inconsistência de dados relativos aos indicadores e limites do FUNDEB, que culminaram em divergência nas disponibilidades do referido fundo; Aplicando-se o Quociente da Situação Financeira, a DFAM apurou um resultado de R\$0,04, o que indica que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 0,04 de Ativo Financeiro, o que caracteriza a ocorrência de déficit financeiro e demonstra desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF; Verificou-se que houve uma diminuição no percentual do indicador de distorção Idade-Série quanto aos anos finais. Entretanto, os dados revelam a necessidade de uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02; O portal institucional de transparência da P.M. de Hugo Napoleão obteve a nota 23,67% enquadrando-se na faixa de resultado CRÍTICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 08 de novembro de 2022.
Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/006835/2022

ACÓRDÃO Nº 632/2022 – SPL

DECISÃO Nº 1105/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: ERISVALDO MARQUES DOS REIS – DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. CONTAS ENVIADAS NO DOCUMENTAÇÃO WEB E NÃO CADASTRADAS NO SIAFE. REGULARIDADE. NÃO EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDADAÇÕES.

1. A falta de cadastramento da movimentação bancária distorce informações apresentadas, contrariando as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2021).

Pelo julgamento de regularidade às contas de gestão. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: a) Pagamento de diárias; b) Contas enviadas no Documentação Web e não cadastradas no SIAFE; c) Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos, no Contrato Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 5), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 28), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pelo julgamento de **Regularidade** às contas de gestão da Defensoria Pública do Estado do Piauí e do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública, exercício de 2021, com base no art. 122, I, da Lei Estadual Nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, pela **não expedição das recomendações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais deve o gestor ter conhecimento e replicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007561/2018

ACÓRDÃO Nº 629/2022-SPL

DECISÃO: Nº 1102/22

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: VILANI MARTINS DE LIMA – OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA – TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS COM EFEITOS MODULADOS NO ACÓRDÃO 401/2022 (TC/019500/2021), MUDANÇA DE PARADIGMA. REGISTRO DA APOSENTADORIA.

1. A transposição para cargo que não corresponde à carreira inicial deve ser analisado por meio da modulação dos efeitos da decisão, com os fundamentos da boa-fé, da dignidade humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (art. 3º da EC Nº. 47/05). Pelo registro da aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAP (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, pelo **REGISTRO** da aposentadoria da Sra. Vilani Martins de Lima, nos termos do ato concessório inicial, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, com proventos no valor de R\$ 7.515,90, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator -

PROCESSO: TC/016779/2020

ACÓRDÃO Nº 625/2022-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES

RESPONSÁVEIS: PEDRO CUSTÓDIO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MARCIANA ANA DE CARVALHO PEREIRA – CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADOS DOS RESPONSÁVEIS: JONAS RAMIRO DE ARAUJO OAB/PI N.º 9.038

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS. PAGAMENTO DE VALOR FIXO MENSAL, DE CARÁTER PERMANENTE, A VEREADOR A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA¹. VALOR DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS INCOMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES².

1. As verbas indenizatórias devem ser utilizadas para o custeio das despesas de cada vereador tais como fotocópias, material de expediente do seu gabinete, combustíveis e derivados, bem como de outras despesas correntes inerentes ao desempenho da função, embora não especificadas, constante no orçamento da Câmara Municipal, neste exercício e no subsequente, desde que não haja redução ou aumento do percentual fixado constitucionalmente. Dessa forma, há a impossibilidade do pagamento de valor fixo.

2. O objetivo da aquisição de combustível é permitir que os parlamentares possam se deslocar para realizar suas atividades relativas ao mandato.

Sumário: Contas de Gestão. Câmara Municipal de Simões. Regularidade com Ressalvas.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: ausência de cadastros de contratos no sistema contratos Web do TCE/PI, em descumprimento à IN TCE/PI nº 06/2017, com alterações das INs nº 10/2018 e 02/2020; pagamento de verba de gabinete sem previsão legal (parcialmente sanada); pagamento de valor fixo mensal, de caráter permanente, a vereador a título de verba indenizatória; prestação de contas das verbas indenizatórias em desconformidade com o ato normativo instrução;

ROCESSO: TC/013640/2020

despesa paga com verba indenizatória sem o devido processo licitatório; valor do gasto com combustíveis incompatível com as necessidades das atividades parlamentares; portal da Transparência da Câmara – Ausência de divulgação de informações de interesse coletivo; sítio e portal Institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais; descumprimento da regra de divulgação em tempo real; índice de transparência em nível mediano (parcialmente sanada); nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da unidade de controle interno; ineficácia do sistema de controle interno municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **decidiu a Primeira Câmara**, unânime, **concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas** e nos termos da proposta de voto do Relator, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** da gestão da Câmara Municipal de Simões. Exercício financeiro de 2020 **decidiu ainda, também unânime, pela aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal, Sr. Pedro Custódio de Carvalho, no valor de 600 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).**

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **pela expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor da Câmara Municipal de Simões, para:**

a) Empreender esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b) Providenciar a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, em observância ao §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;

c) Expedição de determinação ao Controle Interno para proceder à emissão de relatórios fundamentados e imparciais, apontando as falhas/irregularidades cometidas pela gestão da Câmara Municipal, bem como notificar o órgão de controle externo do TCE para as devidas providências;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela comunicação da presente decisão bem como do Voto e Relatório que a fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.**

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Sessão virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 571/2022-SPL

DECISÃO Nº 22/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRINETE MENDES DA COSTA GOMES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

O preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria requerida, até a data do ato concessório, enseja o registro do respectivo ato tendo em vista a garantia da segurança jurídica, a boa fé, a contributividade previdenciária e a dignidade da pessoa humana.

Sumário: Inativação. Aposentadoria. Registro do ato concessório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e registrar o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator, juntada aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 013963/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADOS (AS): ANTONIO ALVES DE SOUSA
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORO (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO 275/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **ANTONIO ALVES DE SOUSA**, CPF nº 439.501.833- 53, na condição de filho inválido do exservidor **ANTONINO ALVES DE SOUSA**, CPF nº 759.767.733-20, INVESTIGADOR DE POLICIA, classe Especial, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº 037463, falecido em 31/03/2016, (certidão de óbito à fl. 18 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0679 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0707/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 187)**, datada de 22/06/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 194/2022, de 10/10/2022 (peça 01, fl. 192), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos 07/06/2022, em conformidade com a **Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.646,98 (Sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 014167/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADOS (AS): FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORO (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO 276/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL**, CPF nº. 008.257.001-91, na condição de cônjuge da Sr^a. **Ivone Soares Campos Rosal**, CPF nº 432.709.483-87, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor(a), padrão IV , classe “B”, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 076605-4, falecida em 10.12.2021, (certidão de óbito à fl. 14 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0691 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1175/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 191)**, datada de 14/09/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 198/2022, de 17/10/2022 (peça 01, fl. 196), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos 10/12/2021, em conformidade com o **art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 42, §1º e art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.990,73 (Um mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014310/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO FERRERIA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 277/2022 – GKE

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora **Maria da Conceição Ferreira de Sousa**, CPF nº 337.874.503-78, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, matrícula nº 001252, lotada na Secretária Municipal de Educação – SEMEC da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.354, em 14/09/2022 (fls. 73, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0318 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1.171/2022 (fl. 61/62, peça 01), datada de 05/09/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.538,03 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014194/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUIS ELIAS DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 280/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com proventos Integral**, concedida ao servidor **Luis Elias da Silva**, CPF nº 042.569.258-21, ocupante do cargo de Professor, 20hs, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1044168 do quadro da Secretaria de Estado de Educação-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 194, em 10/10/2022, (fls. 128, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0680 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1322/2022 - PIAUIPREV (fl. 127, peça 01), datada de 04/10/2022**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.301,87 (Dois mil trezentos e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APURAÇÃO DO VALOR DO DANO A SER RESSARCIDO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

SOLICITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 290/2022 – GJC

Trata-se de solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, por meio do ofício 61/2022 – 2PJSJP ICP 000504-310/2021, para que este Tribunal apure o dano a ser ressarcido no acordo de não persecução civil no procedimento SIMP 000504-310/2021, manifestando-se conforme § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

Da análise dos autos, a Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR constatou que a referida solicitação não preencheu os requisitos mínimos listados no art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022.

Assim, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da supramencionada Resolução, procedeu-se à notificação do Ministério Público - 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, por meio eletrônico, para que complementasse as informações no prazo de 30 (trinta) dias, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da notificação, observado o disposto no art. 259, III, do Regimento Interno do TCE-PI, e no art. 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2020.

Ocorre que, transcorrido o prazo, o responsável não apresentou, qualquer documentação/justificativa/defesa a fim de sanar a instrução do pedido, conforme Certidão à peça 7.

Do exposto, archive-se o requerimento, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto

Errata: Alteração em razão de erro material quanto ao número da folha onde se encontra a Portaria a que se refere o ato concessório. Desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 209 de 14/11/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ DE ANDRADE VITÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 287/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO JOSÉ DE ANDRADE VITÓRIA, CPF nº 152.819.903-06, na condição de viúvo da Sra. Lucivanda de Oliveira Vitória, CPF nº 217.623.093-00, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Visitador, classe III, Padrão D, matrícula nº 039421-1, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 07/01/2022 (certidão de óbito às fls. 1.13), com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria nº 1200/2022 – PIAUIPREV, datada de 19.09.2022 (fls. 1.128) publicada no DO nº 198 de 17 de outubro de 2022 (fls. 1.133)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 2.259,66
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 9,59
TOTAL	R\$ 2.269,25
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS	

TÍTULO	VALOR
VALOR DA COTA FAMILIAR	R\$ 2.269,25 * 50% = 1.134,63
ACRÉSCIMO DE 10% DA COTA PARTE	R\$ 226,93
TOTAL	R\$ 1.361,55 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013783/2022

Errata: Alteração em razão de erro material quanto ao número do processo a que se refere o acórdão. Desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 209 de 14/11/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROSÁLIA RIBEIRO DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 288/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Rosália Ribeiro de Almeida, CPF nº 347.839.203-97, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0722715, lotada da Secretaria de Estado da Educação - PI, com arrimo nos art. 6º, I, II, III, EC nº EC nº 41/2003 c/c art. 5º, do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL**

Portaria nº 01283/2022 de 28/09/2022 (peças 1.289) publicada no D.O.E Nº 190, em 04 de outubro de 2022 (fls. 1.290), concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 2.354,14
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 62,35
TOTAL	R\$ 2.416,49 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014169/2022

Errata: Alteração em razão de erro material quanto à data de publicação do ato concessório no DOE. Desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 209 de 14/11/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: TERESINHA LOPES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 289/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Teresinha Lopes de Lima, CPF nº 230.936.683-87, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0861430, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV EC nº EC nº 41/2003 e art. 40, § 5º da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 1358/22 – PIAUIPREV (fls. 1.176) publicada no D.O.E Nº 198, em 17/10/22 (fls. 1.177)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.708,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 43,37
TOTAL	R\$ 4.751,65 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014268/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA ROCHA FERREIRA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 296/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Raimunda Rocha Ferreira Pereira, CPF nº 132.633.403-44, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0639958, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 1359/2022/PIAUIPREV de 10/10/2022 publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 198, em 17/10/2022**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 1.363,87
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 36,30
TOTAL	R\$ 1.400,17 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014284/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ARLENE DOS REIS FRAZÃO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 297/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte, concedida à Arlene dos Reis Frazão Sousa, CPF 759.154.993-68, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. Idelfonso Leônico de Sousa, CPF nº 022.787.663-68, falecido em 10/10/2021 (certidão de óbito, fls. 1.09), inativa, outrora ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio; Referência C1, matrícula 008985, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Planejamento, com base na Lei Municipal nº 5686/2021 c/c art. 16, I da Lei Federal nº 8213/1991 e art. 105, I do Decreto Federal nº 3048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 1118/2022/PIAUIPREV (fl 1.62) publicada no DOM/Teresina nº 3.345 de 31/10/2022**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
PROVENTOS	R\$ 2.275,07
R\$ 1.100,00 X 100%	R\$ 1.100,00
R\$ 1.100,00 até R\$ 2.200 X 60%	R\$ 660,00
R\$ 2.200 até 2.275,07 X 40%	R\$ 30,02
TOTAL	R\$ 1.790,02
OUTUBRO DE 2021	
Pensão	R\$ 1.270,33
NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2021	
Pensão	R\$ 1.790,02
JANEIRO/2022	
Pensão	R\$ 1.790,02
Reajuste 2,75% referente à Janeiro de 2022	R\$ 49,22
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.839,24
FEVEREIRO À JULHO DE 2022	
Pensão	R\$ 1.839,24
Total a pagar	R\$ 1.839,24 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATR CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014033/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA CESAR RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 298/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Antônia César Ribeiro, CPF nº 003.013.313-08, na qualidade de esposa do Sr. Egidio Ribeiro de Sousa, CPF nº 014.623.693-91, servidor inativo na patente de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei nº 667/69, incluída pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c o Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 1250/2022/PIAUIPREV de 26/09/2022 publicada no DOE nº 198 de 17/10/2022**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SUBSÍDIOS	R\$ 5.020,60
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	R\$ 183,03
TOTAL	R\$ 5.203,62 (CINCO MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013417/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUDITH SOUZA SANTOS DE SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 299/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora JUDITH SOUZA SANTOS DE SÁ, CPF nº 228.009.993- 49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0214655, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0974/2022 – PIAÚPREV (fls.1.165), publicada no DOE, Edição nº 183 de 23 de setembro de 2022 (fls. 1.166)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 1.904,98
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 36,00
TOTAL	R\$ 1.940,98 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014449/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 300/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria de Jesus Sousa, CPF nº 182.907.103-30, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0505455, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1440/22 – PIAUIPREV (fls. 1.145) publicada no D.O.E de nº 205, em 28/10/22 (fls. 1.205)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 1.363,87
VANTAGEM PESSOAL	R\$ 49,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 36,00
TOTAL	R\$ 1.449,97 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014437/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA (A PEDIDO)

INTERESSADO: PAULO CARVALHO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 301/2022 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Paulo Carvalho Lopes, CPF nº 450.967.163-68, 3º Sargento, Matrícula nº 015467-9, lotado no 13º BPM de Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no D.O.E de nº 204, em 27 de outubro de 2022 (fls. 1.153)**, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas parcelas, conforme discriminado no quadro abaixo:

TÍTULO	VALOR
SUBSÍDIO	R\$ 3.997,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	R\$ 47,74
TOTAL	R\$ 4.045,62 (QUATRO MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E DOIS REAIS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014638/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 408/2022-SPC.

RECORRENTE: ANTÔNIO FABIO DE SOUSA OLIVEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: YURI MAGALHÃES FREIRE OAB/PI Nº 5.918

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 303/2022 - GJV

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Antônio Fabio de Sousa Oliveira, via advogado Yuri Magalhães Freire OAB/PI Nº 5.918, com procuração à Peça 05, protocolado nesta Corte de Contas em 14/11/2022, sob nº TC/014638/2022, em face do Acórdão nº 408/2022 – SPC, que decidiu pelo conhecimento e procedência da Representação nº TC/004219/2022, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI, bem como pela expedição de determinação para que “*promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis*” no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante determina o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, realizei o juízo de admissibilidade do presente recurso, em que verifico o não cumprimento de pressuposto essencial ao seu conhecimento, qual seja, o da **tempestividade**, tendo em vista que já houve o transcurso do prazo processual no dia 23/08/2022, conforme certidão de trânsito em julgado presente à peça nº 18, TC/014638/2022.

Se não, vejamos o que dispões o art. 428 do RITCE, in verbis:

*Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do **prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão**. §1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.*

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 24/2014)

Assim sendo, o prazo pra interposição do Recurso de Reconsideração é de trinta dias úteis contados à partir da publicação, fato este não observado pelo recorrente. Deste feita, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Reconsideração em face da sua intempestividade, requisito objetivo e não atendido pela parte Recorrente.

Dito isto, cumpre apontar que o presente recurso traz informações atinentes à determinação contidas no Acórdão nº 408/2022 – SPC. Assim sendo, DETERMINO o encaminhamento de cópia do presente recurso ao Relator do processo TC/004219/2022, para que o mesmo tome as providencias que entender cabível.

Por fim, encaminhe a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal, com posterior encaminhamento à Diretoria Processual para cumprimento da determinação acima e, por fim, ao setor de Arquivo Geral deste Tribunal de Contas.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.040/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 138/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 874/2022, DE 05.07.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSILDA MARIA ALVES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rosilda Maria Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 307.203.703-53 e portadora da matrícula n.º 036555, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.121,51 (Sete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.417,16 Vencimentos (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22);
 - b.2) R\$ 937,49 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22);
 - b.3) R\$ 1.766,86 Gratificação de Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosilda Maria Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 874/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.121,51 (Sete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Rosilda Maria Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.051/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 101/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.286/2022, DE 28.09.2022.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ANA DA SILVA SÁ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Ana da Silva Sá, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 145.482.753-04, na condição de viúva do Sr. Nilson Soares de Sá Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 200.051.303-44 e portador da matrícula n.º 1383, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 26.03.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 9.258,70 (Nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.214,28 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 6.388/13);
 - b.2) R\$12.216,88 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 6.468/13);
 - b.3) R\$ 15.431,16 Total;
 - b.4) R\$ 7.715,58 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
 - b.5) R\$ 1.543,12 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 9.258,70 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Ana da Silva Sá.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.286/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 9.258,70 (Nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria Ana da Silva Sá, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.461/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 137/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.460/2022, DE 26.10.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ WILSON MENEZES CAVALCANTI

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Wilson Menezes Cavalcanti, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 127.865.194-20 e portador da matrícula n.º 0424153, ocupante do cargo de Médico, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 968/2022

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 17.450,44 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 17.420,43 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 7.713/2021);
- b.2) R\$ 30,01 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).
2. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Wilson Menezes Cavalcanti.
3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.
7. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
8. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.460/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 17.450,44 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. José Wilson Menezes Cavalcanti, já qualificado nos autos.
9. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

- Prorrogar o prazo de validade do Edital de Seleção de Estagiários de Serviços Integrados de Saúde – Edital nº 02/2022, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do item 11.3 do referido Edital.
- Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
- Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2022.

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047

Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

PORTARIA Nº 969/2022

Alterar a Portaria nº 849/18.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Memorando nº 52 - SA/DGP/SSIS, protocolado sob o SEI 101383/2022,

RESOLVE:

1. DESIGNAR os supervisores de estágio, na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 11.788/2008, combinado com o art. 2º, § 3º da Resolução TCE/PI nº 397, de 30/04/2009 e Resolução nº 11/2018, de 02/08/2018; conforme quadro abaixo:

Matrícula	Nome do Servidor	Área
96.479-4	Delano Carneiro da Cunha Câmara	Direito
96.451-4	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	
97.136-7	José Araújo Pinheiro Júnior	
97.039-5	Francisco das Chagas Avelino de Macedo	Contabilidade
80.684-6	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	
97.172-3	Alisson Felipe de Araújo	
97.064-6	Maria Valéria Santos Leal	
96.953-2	Raimunda da Silva Borges	Administração
96.681-9	Antônio Rodrigues de Carvalho Neto	
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Economia
97.288-6	Bruno Camargo de Holanda Cavalcante	Engenharia
97.127-8	Roberto Christian A. Olmos de Aguilera	
97.132-4	Wesley Emmanuel Martins Lima	Informática
97.126-0	Antônio Moreira da Silva Filho	

97.862-0	Larissa Gomes de Meneses Silva	Jornalismo
97.569-9	Karla Cristiane Barros Ferreira Barbosa	Arquitetura
97.861-2	Eveline da Silva Oliveira	Biblioteconomia
97512	Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	Educação Física
1979	José Neres Quaresma	Fisioterapia
96760	Valquiria Nogueira Soares Barros Araújo	Psicologia
98354	Naiara Lopes Moura	Pedagogia

Revogar as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 970/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 02/2022, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tce.pi.gov.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

EDUCAÇÃO FISICA

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
01	Felipe Machado Brito	SSIS

FISIOTERAPIA

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
01	Lílian Maria Magalhães Costa de Oliveira	SSIS

PSICOLOGIA

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
01	Maria Raquel Barbosa Bonfim	SSIS

PEDAGOGIA

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
01	Arícia Isis de Carvalho Gomes Lima	SSIS

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 971/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 01/2022, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tce.pi.gov.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
62	Amanda Maria Martins de Sousa	DFAM I
63	Janielly Lima da Costa	DFAM III
64	Jasmin da Silva Oliveira	DFAM IV
65	Líbia Fernanda Lima Silva	DFAM V
66	Mário Augusto da Silva Figueiredo Júnior	DFAM V
67	Pedro Carvalho Corrêa de Mello	DFESP - RPPS

DIREITO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
5	Rebeca Vieira de Oliveira Morais*	CONTROLE INTERNO
46	Domingos José Rodrigues Cavaleiro	CORREGEDORIA
47	Antonia Vanessa Soares Lima	MINISTÉRIO PÚBLICO

*PNE

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2022.

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01255

PROCESSO SEI 102077/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC (CNPJ: 16.812.795/0001-72);

OBJETO: Participação de Conselheiro Substituto do TCE/PI no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil” na cidade de Fortaleza/CE, no período 21 a 25 de novembro do corrente ano, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 114/2022.

VALOR: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.2500 - GESTÃO DE PESSOAS; Fonte - 100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 17 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01276

PROCESSO SEI 102033/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (CNPJ: 28.196.889/0001-43)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de cobertura securitária (seguro), para assegurar vidas limitadas a 145(cento e quarenta e cinco) estagiários remunerados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VALOR: R\$ 1.078,80 (Hum mil e setenta e oito reais e oitenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa - 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 118/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 116/2022

(PROCESSO: 102204/2022)

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 118/2022, em favor da CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, no valor de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), referente à participação de auditor de controle externo no curso “Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia a Nova Lei de Licitações (14.133/2021)”, que será realizado no período de 13 a 16 de dezembro do corrente ano, em Foz do Iguaçu - PR.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do PROCESSO SEI 102178/2022, resolve tornar sem efeito o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 116/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 210/2022, em 16 de novembro de 2022.

Teresina, 21 de novembro de 2022.

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 783/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102346/2022 e na Informação nº 665/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-02 - chefe de divisão*, ocupada por JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, no período de 20/11/2022 a 29/11/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 784/2022 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Apêndice "B" da Portaria nº 784/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

Demais etapas.

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCICIO
2022/03002	Segunda	98266	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	21/11/2022	05/12/2022	15	2020/2021
2022/02974	Segunda	98288	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	28/11/2022	07/12/2022	10	2021/2022
2022/03049	Segunda	96426	JOSE BEZERRA NETO	28/11/2022	17/12/2022	20	2021/2022
2022/02996	Terceira	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	29/11/2022	16/12/2022	18	2021/2022
2022/03016	Terceira	2080	IRANILDES SOARES GOMES	30/11/2022	09/12/2022	10	2021/2022
2022/02923	Terceira	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	21/11/2022	30/11/2022	10	2019/2020
2022/02986	Terceira	98048	MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	28/11/2022	17/12/2022	20	2021/2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:

a9f1be0fd718959009d26ff679f91d97

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 18/11/2022 12:01:10

PORTARIA Nº 785/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102108/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01279.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira Santos, matrícula nº 98.114, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 786/2022- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob o nº 2022/02924,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1º parcela, 10 dias, referente ao período aquisitivo 18/12/2021 a 17/12/2022, para gozo no período de 28/11/2022 a 07/12/2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI